DELIBERAÇÃO AC01 - 2229/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/7619/2015
PROTOCOLO	**:** 1595937
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** MUNICÍPIO DE JUTI
JURISDICIONADO	**:** ISABEL CRISTINA RODRIGUES
INTERESSADO	**:** MARTA FERNANDES HUERTA NETO - ME
VALOR	**:** R$ 734.760,00
RELATOR	**:** CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR – TERMO DE COOPERAÇÃO MUTUA – ALVARÁ, PLANILHA COM O MAPEAMENTO DE LINHAS, CALENDÁRIO ESCOLAR – NÃO ENCAMINHAMENTO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – CÓPIA COMPLETA DE CONTRATO, RELAÇÃO NOMINAL DE ALUNOS, NOTA DE EMPENHO – NÃO REMESSA – IRREGULARIDADE – INTIMAÇÃO – NÃO ATENDIMENTO – MULTA.

É irregular a formalização do procedimento licitatório quando verificado a ausência de alvará de funcionamento, planilha com o mapeamento de linhas e calendário escolar, caracterizando infração que enseja a aplicação de multa ao gestor.

É irregular a formalização de contrato administrativo em que se verifica a não remessa de documentos exigidos pelo Termo de cooperação Mútua, caracterizando infração e ensejando a aplicação de multa ao gestor.

A sonegação de documentos solicitados pela autoridade do Tribunal de Contas configura infração, impondo ao responsável a aplicação de multa.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária, da Primeira Câmara, de 7 de março de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela irregularidade, do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n.1/2015 e a formalização do contrato n. 5/2015, celebrado entre o Município de Juti e a Marta Fernandes Huerta Neto - ME, em razão da ausência nos autos de documentos exigidos pelo Termo de Cooperação Mútua nº 1/2009 CETRAN-MS, pela aplicação de multas à Sra. Isabel Cristina Rodrigues 230 (oitenta) UFERMS, pelas irregularidades decorrentes do Procedimento Licitatório, formalização contratual e pelo não atendimento de objeto de intimação do Tribunal de Contas.

Campo Grande, 7 de março de 2017.

Conselheiro **José Ricardo Pereira Cabral –** Relator

RELATÓRIO

Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral- Relator

A matéria dos autos trata das peças que envolvem o Contrato Administrativo n. 5/2015 (resultado do Pregão Presencial n. 1/2015), celebrado entre o Município de Juti e a empresa Marta Fernandes Huerta Neto - ME, para a prestação dos serviços de transporte escolar dos alunos da Rede Municipal de Ensino.

Após o envio da cópia do contrato celebrado e diante da ausência de diversos documentos, a gestora na época foi intimada para apresentá-los, conforme relação contida na Solicitação de Providências nº 354/2015 (pç. 22, fls. 301-303). Todavia, ela permaneceu inerte nos autos, permanecendo assim as falhas apontadas.

Em nova análise (ANA 26599/2015, pç. 27, fls. 308-315), a equipe técnica da 1ª inspetoria (1ª ICE) concluiu pela irregularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato, motivada pela ausência dos seguintes documentos:

> 1. PROCEDIMENTO LICITARÓRIO
>
> a) alvará para explorar o serviço de Transporte Escolar emitido pela Prefeitura;
>
> b) planilha com o mapeamento de linhas, percursos e respectivas quilometragens do transporte escolar, assinada pelo responsável;
>
> c) calendário escolar.
>
> *Capítulo III, seção I, nº 1.1.1, B, B1, 19, da IN/TC/MS nº 35/2011, c/c Termo de Cooperação Mútua nº 001/2009 CETRAN-MS.*
>
> 2. DO CONTRATO
>
> a) envio da cópia completa do contrato;
>
> *Art. 60 da Lei Federal nº 8666/93 e alterações c/c o art, 1ª § 1º da IN/TC/MS Nº 35/2011, alterada pela resolução 5/2014.*
>
> b) relação nominal dos alunos de cada linha e sua faixa etária;
>
> *Capítulo III, seção I, nº 1.2.4, B, b.4, da IN/TC/MS nº 35/2011, c/c Termo de Cooperação Mútua nº 001/2009 CETRAN-MS.*
>
> c) Nota de Empenho.
>
> *Capítulo III, seção I, nº 1.2.1, B, 3, da IN/TC/MS nº 35/2011.*

Por sua vez, acompanhando o posicionamento lançado na análise da 1ª ICE, o representante do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR-9097/2016 (pç. 28, fls. 316-318), do seguinte modo:

> *"opinamos para que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento:*
>
> *I – pela **ilegalidade e irregularidade do procedimento licitatório** nos termos do artigo 120, I da RN/TC/MS nº 76/2013;*
>
> *II – pela **ilegalidade e irregularidade da formalização do contrato** nos termos do artigo 120, II da RN/TC/MS nº 76/2013;*

*III – pela **aplicação de multa** à Autoridade Responsável, nos termos do artigo 44, I da Lei Complementar nº 160/2012."(negritos originais).*

É o Relatório.

VOTO

Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral- Relator

Em suma, dentre as regras que regulam as contratações públicas que envolvem o objeto deste contrato (transporte escolar) estão as do Termo de Cooperação Mutua nº 1/2009 CETRAN/MS, assinado entre os órgãos consumidores deste tipo de serviço, este Tribunal de Contas e outras entidades fiscalizadoras.

Esse Termo de Cooperação Mútua nº 1/2009 CETRAN-MS fixa a exigência de alguns documentos com o objetivo de trazer maior segurança ao público escolar.

Examinando os dados constantes da contratação em tela, verifico que estão corretas as observações da equipe da1ª ICE e do membro do MPC quanto às irregularidades encontradas no decorrer do procedimento licitatório e na formalização do contrato, assim expostas:

1. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO.

A gestora, contrariando as regras do Capítulo III, seção I, nº 1.1.1, *B*, B1, 19, da Instrução Normativa/TC/MS n. 35, de 14 de dezembro 2011, combinadas com as do Termo de Cooperação Mútua nº 1/2009 CETRAN-MS, não apresentou nos autos os seguintes documentos:

> "a) alvará para explorar o serviço de Transporte Escolar emitido pela Prefeitura;
>
> b) planilha com o mapeamento de linhas, percursos e respectivas quilometragens do transporte escolar, assinada pelo responsável;
>
> c) calendário escolar." (IN/TC/MS nº 35/2011).

2. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO

O contrato celebrado entre as partes foi enviado de forma incompleta, com a cópia findando na 13ª página (cláusula 8.4 - Penalidades), não permitindo a análise integral de seu conteúdo, razão pela qual ele será considerado como documento não apresentado, pois que tal falha fere as regras do Capítulo III, seção I, n. 1.2.4, B, 1, da IN/TC/MS n. 35, de 2011.

Também não foi apresentada a relação nominal dos alunos de cada linha e sua faixa etária, como determina o Capítulo III, seção I, nº 1.2.4, B, b.4, da IN/TC/MS nº 35/2011.

Além disso, contrariando as regras do art. 60 da Lei 4.320, de 17 de março de 1964 (Art. 60. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho), e do Capítulo III, seção I, nº 1.2.1, *B*, 3, da IN/TC/MS nº 35/2011, o gestor celebrou o contrato e não encaminhou a este Tribunal a Nota de Empenho correspondente ao valor contratado.

Portanto, em face das falhas noticiadas nos autos, os atos que compreendem o procedimento licitatório e a formalização do contrato celebrado não merecem receber a chancela deste Tribunal.

Ainda, o não atendimento ao objeto da intimação desta Corte de Contas, para a apresentação de documentos e informações, conforme certificado por meio do Despacho n. 32.932/2015 (pç. 26, fl. 307), motiva a aplicação da multa cabível, conforme o disposto no art. 42, IV, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho o posicionamento do corpo técnico da 1ª ICE e do Ministério Público de Contas, para **VOTAR** nos seguintes termos:

I.**DECLARAR IRREGULARES,** com fundamento nas disposições do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012, os atos que compreendem o **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO** (Pregão Presencial n. 1/2015) e a **FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO** n. 5/2015, celebrado entre o Município de Juti e a empresa Marta Fernandes Huerta Neto - ME, *em razão da ausência nos autos de documentos exigidos pelo Termo de Cooperação Mútua nº 1/2009 CETRAN-MS, e pela IN/TC/MS nº 35, de 2011;*

II. aplicar **MULTAS** à Sra. Isabel Cristina Rodrigues – CPF nº 518.971.801-87, Prefeita Municipal à época dos fatos, nos valores correspondentes aos de:

a) 80 (oitenta) UFERMS, *pelas irregularidades decorrentes do Procedimento Licitatório, em consequência do fato descrito no inciso precedente;*

b) 100 (cem) UFERMS, *pelas irregularidades decorrentes da formalização do contrato, em consequência do fato descrito no inciso precedente;*

c) 50 (cinquenta) UFERMS, *pela sonegação das informações solicitadas por este Tribunal, conforme certidão* DSP –32.932/2015 (pç. 26, fl. 307);

III. dar como fundamento para os termos do inciso II, *a, b* e *c*, as regras dos arts. 21, X, 42, IV e IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2012, devendo os valores das multas ser pagos em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação desta Decisão no DOTCE/MS, conforme as regras dos arts. 55, I, e 83 da Lei Complementar em referência, observado o disposto no art. 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno, sob pena de execução.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do relator, pela irregularidade do procedimento licitatório n. 1/2015 e a formalização do contrato n. 5/2015 e pela aplicação de multas.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 7 de março de 2017.

Conselheiro **JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL**

Relator

GAB-DSS

SETAC. KBV/ARP